



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

Registro: 2025.0000293602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0006063-88.2006.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que são apelantes MATHEUS GALLO (ESPÓLIO) e MARIA JOSÉ MARTINELLI GALLO (INVENTARIANTE), são apelados CÉSAR SALIM HADDAD (ESPÓLIO) e MARYLENE GONÇALVES DE SOUZA HADDAD (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

Apelante: MATHEUS GALLO (ESPÓLIO) E OUTRO

Apelado: CÉSAR SALIM HADDAD (ESPÓLIO) E OUTRO

Comarca: Itápolis – 1ª Vara Cível

EMENTA:

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, RATIFICADO EM DUAS NOVAS PERÍCIAS REALIZADAS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE ATESTOU QUE A OBRA REALIZADA PELOS RÉUS OCASIONOU DANOS NO IMÓVEL DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO DO PRÉDIO CAUSADOR DOS DANOS A CARREAR A RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PARA O RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.277 E 1.311 DO CÓDIGO CIVIL. RESTANDO EVIDENCIADO NOS AUTOS O DANO DECORRENTE DE OBRA EM IMÓVEL VIZINHO, É DE SE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORMENTE QUANDO APURADO EM LAUDO PERICIAL. CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS APURADOS POR PERÍCIA TÉCNICA, SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VALOR DOS CUSTOS INDIRETOS QUE DEVERÃO FICAR DEPOSITADOS NOS AUTOS E LIBERADOS APENAS MEDIANTE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS PELOS AUTORES ATÉ FINALIZAÇÃO DA OBRA E, NA HIPÓTESE DE NÃO COMPROVAÇÃO DE TAIS GASTOS, A QUANTIA DEVERÁ SER DEVOLVIDA AOS RÉUS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS DESDE O EVENTO DANOSO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 54 DO E. STJ, DEVENDO SER CONSIDERADA A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, JÁ QUE INEXISTEM ELEMENTOS SEGUROS COMPROVANDO O INÍCIO DAS OBRAS PELOS RÉUS. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE DEVE PERSISTIR, MAS NA PROPORÇÃO DE METADE PARA CADA LADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de apelação (fls. 961/980, com preparo às fls. 981/984) interposta contra a r. sentença de fls. 937/956, proferida pelo MM. Juiz **Ulisses Pizano Vieira Beltrão**, que assim decidiu: *“JULGO PARCIALMENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte requerida: a) à obrigação de fazer, consistente na instalação de rufos metálicos na divisa entre o muro de contenção dos requeridos e o muro da residência dos requerentes; b) pagar aos autores, a título de dano material, a importância de R\$ 38.578,15 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e quinze centavos), atualizada monetariamente, pela Tabela Prática do TJSP, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso; c) pagar para cada autora, a título de dano moral, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data da prolação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e d) pagar aos autores, a título de gastos com perito e assistente técnico, o importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação neste processo. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte dos pedidos por eles formulados, a teor do artigo 86 do CPC, as verbas sucumbenciais serão distribuídas da seguinte forma 25% serão pagas pelos requerentes e 75% serão pagos pelos requeridos. As verbas de sucumbência serão repartidas proporcionalmente entre os vencedores, isto é, eles deverão dividir igualmente a cifra, nos termos do artigo 87 do CPC. Os vencidos arcarão, proporcionalmente, com o pagamento das verbas da sucumbência, isto é, na proporção de metade para cada, nos termos do artigo 87 do CPC”.

Apelam os réus sustentando a inocorrência de nexos causal entre o ato praticado e os danos causados no imóvel dos apelados. Afirmam que não foram as obras feitas no seu terreno que ocasionaram os danos estruturais no imóvel dos autores-apelados, mas sim a má execução da construção em questão. Aduzem que os autores não se desincumbiram do ônus probatório. Sustentam que os laudos técnicos deixam claro que eventuais danos no imóvel dos autores têm como causa seu próprio alicerce rudimentar construído, que o torna suscetível de riscos pela simples ação de formigas, umidade, entre outros. Subsidiariamente, apontam culpa concorrente dos autores, já que não construíram o seu imóvel dentro das melhores técnicas, especialmente quanto ao seu alicerce, de modo que, em pedido alternativo, defendem que cada parte deve arcar com 50% da condenação imposta. Argumentam que não há prova idônea dos danos materiais, sendo que não se pode acolher o entendimento do d. perito quanto ao acréscimo de 20% a título de “custos indiretos”. Ressaltam que os danos materiais devem ser efetivamente comprovados pela parte que os invoca, não sendo admitida pelo ordenamento pátrio indenização por danos hipotéticos. Ponderam que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento a partir das demais provas que constem nos autos. Pontuam que, *“ainda que se reconheça existência de danos, que tenham sido ocasionados por ilícito praticado pelos*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

apelantes, não se pode acolher integralmente o laudo pericial, devendo ser extirpado dos valores o percentual de 20% de incremento a título de "custos indiretos", provendo-se o recurso para tal fim, de forma a se estabelecer a condenação final em R\$ 32.148,46" (fls. 971). Discorrem sobre a inocorrência de danos morais, já que não restou comprovado que os apelados tiveram que sair do imóvel ou, ainda que este se tornou inabitável. Pleiteiam, na hipótese de manutenção da condenação de indenização por danos morais, que o valor seja fixado em até R\$ 1.000,00 para cada apelado. Ressaltam que a r. sentença determina a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, contudo não estabelece a data, razão pela qual deve prevalecer a data apontada no laudo, ou seja, junho de 2003. Pedem que os juros de mora da indenização por danos materiais sejam fixados a partir da data da citação e da indenização por danos morais, contados da data do arbitramento. Asseveram que os apelados decaíram em parte considerável dos pedidos, de modo que a verba sucumbencial deve ser repartida em 50% para cada parte.

O recurso é tempestivo (fls. 957/961), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 998/1004, aduzindo que o valor do preparo recursal foi recolhido a menor, pugnando pela intimação dos apelantes a suprir a insuficiência. No mais, pedem o improvimento do recurso, com prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito o pedido preliminar pleiteado nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

contrarrazões, isso porque as questões concernentes à incidência de juros também são objeto do recurso dos apelantes. Desse modo, o preparo, nos termos do § 2º, da Lei 11.608/03, deve ser calculado sobre o valor da condenação, sendo suficiente o valor recolhido a esse título, conforme planilha de cálculo de fls. 1.012.

Os autores ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, alegando que os apelados realizaram obra de terraplanagem em imóvel vizinho, o que causou diversos danos na sua casa. Alegaram que em razão da pressão exercida pela terra e pelo maquinário utilizado pelos requeridos nos trabalhos, fez ceder parte da estrutura do imóvel residencial dos requerentes, com o aparecimento de inúmeras rachaduras nas paredes da casa. Pedem a reparação dos danos materiais e morais, bem como a construção de muro de arrimo, retirada da terra, além de outras medidas que se fizerem necessárias para interromper e evitar o aparecimento de novas rachaduras no imóvel dos autores. Informaram que ajuizaram ação cautelar de produção antecipada de prova pericial, na qual restaram demonstrados os danos alegados em seu imóvel, em razão das pressões resultantes do aterro executado no terreno dos requeridos, bem como as medidas necessárias para o reparo.

Citados, os réus apresentaram defesa sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Rechaçaram os pedidos iniciais, alegando que a obra realizada no seu imóvel não tinha potencialidade para ocasionar os alegados danos na casa dos autores; que a residência dos autores foi construída sem as cautelas necessárias (fls. 172/181).

O julgador monocrático proferiu decisão reconhecendo a prescrição da pretensão reparatória e, a fim de instruir o processo quanto ao pedido obrigacional, determinou a realização de prova pericial (fls. 191/192).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

Os autores interpuuseram recurso de apelação em face da r. decisão que reconheceu a prescrição do pedido reparatório (fls. 202/212) e, por voto de minha relatoria, foi reformada com o afastamento do decreto prescricional (fls. 252/255). O acórdão teve o trânsito em julgado certificado nos autos (fls. 339/340), após improvimento de Recurso Especial (fls. 323/328).

Enquanto o recurso de apelação interposto em face do decreto prescricional da pretensão indenizatória tramitava nas instâncias superiores, o processo, em autos suplementares, teve regular andamento no tocante ao pedido de obrigação de fazer, sendo realizada a prova pericial (fls. 349/405), com posterior manifestação das partes sobre o laudo (fls. 409/410 e 415/416).

Comunicado o juízo *a quo* do trânsito em julgado da decisão que afastou a prescrição da pretensão indenizatória, foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 468/484), que foi anulada por acórdão de minha relatoria, determinando o retorno dos autos para prosseguimento da instrução probatória no tocante à pretensão indenizatória, facultando às partes indicação das provas que pretendiam produzir, bem como a complementação da perícia técnica (fls. 543/551).

Retomado o andamento processual, houve complementação da prova pericial técnica, com apresentação do laudo (fls. 613/655), que foi impugnado pelas partes às fls. 764/765 e 767/769. Sobreveio laudo complementar às fls. 790/893, seguindo-se de novas manifestações dos litigantes às fls. 899 e 863/865.

Proferida a r. sentença de parcial procedência da ação, conforme acima relatado, os réus apelam, sustentado, essencialmente, ausência de nexo causal entre os danos e a obra realizada em seu terreno; culpa concorrente dos autores; falta de comprovação idônea dos custos indiretos; inexistência de danos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

morais e, alternativamente, buscam a redução da indenização e alteração do termo inicial dos juros de mora.

Pois bem.

Constou da inicial da ação que, em razão de obras de terraplanagem executada pelos réus, a casa dos autores sofreu diversos danos. Os demandantes ajuizaram a ação com o objetivo de ver reparados os danos materiais e morais sofridos, além de impor aos réus a obrigação de construção de muro de arrimo, retirada da terra, além de outras medidas que se fizerem necessárias para interromper e evitar o aparecimento de novas rachaduras no seu imóvel.

Para ser reconhecida a responsabilidade civil, deve haver o dano à vítima, conduta do agente e nexo de causalidade entre os dois; sendo estes, portanto, os elementos que devem ser analisados nos pleitos indenizatórios.

Com efeito, incumbe à parte requerente de indenização por ato ilícito a demonstração da ocorrência destes três requisitos, segundo o sistema do ônus da prova instituído pelo art. 373 do Código de Processo Civil, pois a sua existência conjunta é que dá vida ao fato constitutivo do direito que pretende exercer.

Nos termos do art. 186 do Código Civil: *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Estando em discussão direito de vizinhança por dano causado ao imóvel, em decorrência de construção no prédio vizinho, é dispensável a apuração de culpa, adotando-se a responsabilidade objetiva, bastando que a construção tenha causado danos a outrem para que gere consequências jurídicas, em especial a indenização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

O artigo 1.277 do Código Civil¹ dispõe que o proprietário, ou inquilino, de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam, podendo exigir a demolição e reparação que se fizer necessária, bem como reclamar os danos efetivamente suportados e que decorram da ação ou da omissão do vizinho, como ocorre no caso em comento.

A alegação dos apelantes de que não há nexo causal entre a obra realizada em seu terreno e os danos no imóvel dos autores é infundada.

Segundo se verifica dos autos, foram realizadas perícias técnicas no local em 02.06.2003 (ação cautelar – fls. 54/109), em 26.12.2007 (fls. 349/405) e em dezembro de 2022 (fls. 613/655), sendo certo que, na conclusão dos três trabalhos, o d. perito foi categórico ao afirmar que os danos ocorridos nos fundos da residência dos autores, área denominada nos laudos como “zona azul”, são provenientes das obras executadas pelos requeridos no terreno vizinho (fls. 101, 104, 392 e 647).

Além disso, da conclusão da primeira perícia, realizada nos autos da produção antecipada de provas, é possível extrair que, conquanto o *expert* afirme que a construção do muro de arrimo ocorreu de acordo com padrões técnicos e que a estrutura é compatível com finalidade de contenção (fls. 102), o profissional do juízo pontuou que não houve precaução por parte dos requeridos em proceder a qualquer trabalho de vistoria preliminar e constatação das reais condições em que se encontravam os imóveis vizinhos, antes do início das obras do muro de arrimo e aterro (fls. 103).

A conclusão da prova pericial técnica não deixa dúvida de que os danos ocorridos no imóvel dos autores, na área denominada “zona azul”, são

¹ Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

resultado das obras executadas pelos requeridos-apelados, executadas sem qualquer cautela em relação aos imóveis vizinhos, razão pela qual devem responder pelos danos causados.

A alegação dos réus de que os danos estão relacionados a questões de má execução da construção do imóvel do autores, ficou relegada aos meros argumentos, já que a perícia técnica atestou que a fundação da casa foi feita de acordo com os padrões técnicos da época (fls. 103), ou seja, ainda que a residência se encontrasse em situação “limite”, como apontado pelo d. perito, essa condição não foi por ele apontada como sendo a causa dos danos.

Outrossim, ao que se extrai da prova técnica, os réus deixaram de realizar estudo das edificações vizinhas, ou seja, optaram pela execução da obra sem prévio conhecimento sobre o real estado de conservação dos imóveis ao seu redor.

Oportuno ressaltar o disposto no art. 1.311, do Código Civil:

Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

Nesse cenário, as provas produzidas não permitem concluir que os danos constatados no imóvel seriam observados na ausência das obras executadas pelos réus e que seriam existentes apenas em função das características construtivas do imóvel dos autores.

Sobre a alegada culpa concorrente dos autores, sustentada pelos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

réus-apelados, vale transcrever o trecho da r. sentença que bem abordou a questão, o qual adoto como razão de decidir, a fim de evitar repetições desnecessárias:

“Tentaram relativizar indenização pelos danos materiais ocorridos ao sustentar que as avarias surgidas no imóvel dos requerentes se devem, em parte, à fragilidade da fundação da residência.

A tese não pode ser acolhida. Os imóveis das partes foram periciados em três ocasiões distintas. Nas primeiras duas perícias, foram identificados os danos (primeira perícia) e posteriormente constatada estagnação no seu agravamento (segunda perícia. Na terceira perícia, cerca de vinte anos após ocorrência dos danos, constatou-se edificação de um imóvel comercial na esquina, terreno que faz divisa com as propriedades das partes se encontra nivelado com Avenida Sete de Setembro, exercendo pressão sobre imóvel dos requerentes em situação semelhante ao imóvel dos requeridos (fls. 652/653, 589 684).

E nesse ponto que tese da culpa concorrente não se sustenta, porque residência dos requerentes já se encontrava avariada já havia transcorrido, no mínimo, quatro anos da data da ocorrência dos danos até data em que foi edificado prédio na propriedade da esquina. O que se depreende dos autos, especificamente da terceira perícia, realizada em 2022, é que mesmo havendo edificação de um prédio comercial ao lado da residência já avariada, não foram encontrados novos danos no imóvel dos requerentes, ou seja, isso demonstra que se residência afetada realmente possuísse alguma falha, irregularidade em suas fundações, realização de uma segunda obra, ao lado, em nível superior e causando acúmulo de pressão sobre área, também causaria mais danos ao imóvel dos requerentes” (fls. 949/950).

Vale registrar que o fato da construção da parte autora ser antiga,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

não é elemento bastante para minorar ou excluir a responsabilidade dos réus-apelantes, pois restou comprovado que os danos decorreram exclusivamente da obra por eles executada.

Correta, portanto, a sentença ao condenar os réus na obrigação de realizar os reparos no imóvel dos autores.

No que tange ao valor da indenização, verifica-se que a perícia (fls 613/655) apontou os valores que devem ser despendidos para a reparação dos danos constatados. Certo é que nos autos não houve impugnação da quantia, por meio da oposição de elementos técnicos capazes de comprovar que a conclusão apresentada pelo perito se encontra errada. Logo, deve prevalecer o valor apontado no laudo, considerando os custos diretos e indiretos, porquanto bem justificados no trabalho técnico pelo perito do juízo, realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

É cediço que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479², no entanto, para que possa desconsiderá-lo mister se faz que existam outras provas suficientes para desconstituir o direito da parte autora, o que não ocorreu no caso em exame.

Quanto ao percentual de 20% atribuído pelo perito a título de custos indiretos, observa-se que os apelantes não se insurgiram quanto a isso no momento oportuno, ou seja, quando intimados para se manifestarem sobre o laudo (fls. 764/765), razão pela qual descabe neste momento qualquer discussão sobre o tema, todavia, verifica-se que se trata de despesas incertas que somente poderão ser conhecidas no decorrer da obra de reparo no imóvel do autores, razão pela qual entendo correto consignar que o valor relativo a estes custos deverão ficar depositados nos autos e liberados mediante comprovação dos gastos correspondentes pelos autores, sob pena de enriquecimento ilícito. Na hipótese de

² Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

não comprovação dos custos indiretos até a finalização da obra, a quantia deverá ser devolvida aos réus.

Com relação ao dano moral, os elementos dos autos demonstram queo enfrentamento da situação, conforme narrada e registrada nos autos, gerou desconforto, que superou a esfera dos meros aborrecimentos, pois tirou dos autores a tranquilidade que se esperava de seu lar.

A conduta dos requeridos causou uma sucessão de incômodos, desconforto e insegurança, fatores que levaram os autores a deixar a residência, causando-lhes desequilíbrio emocional, a ponto de provocar abalos em suas personalidades, em seus estados de espírito, gerando-lhes sentimentos que fogem à normalidade da vida cotidiana, atingindo a sua honra.

Evidente que essas circunstâncias merecem a devida compensação.

A reparação do dano moral tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas.

Repita-se que a prestação pecuniária, no caso, tem função meramente satisfatória, procurando suavizar o mal, não por sua própria natureza, mas pelo conforto que o dinheiro pode proporcionar, compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado.

É certo que não há critérios para que se estabeleça o "*pretium doloris*". A doutrina pondera que inexistem "*caminhos exatos*" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "*a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização*", dentro da necessária "*ponderação e critério*"³, devendo o arbitramento levar em conta o valor pleiteado, o grau de culpa e a

³ Limongi França, "Reparação do Dano Moral" in' RT 631/34.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

gravidade do fato.

Nessa linha, portanto, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, notadamente o prolongado tempo em que a situação perdura, entendo razoável o valor estabelecido na r. sentença (R\$ 10.000,00 para cada autor), pois não se mostra exagerado, tampouco desproporcional, muito menos configura enriquecimento sem causa, atendendo à dupla finalidade da punição, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial dos autores-apelados. Eventual redução do montante fixado a título de indenização por danos morais não seria condizente com a finalidade de compensar o transtorno suportado pelos autores, punir os réus e inibir a prática de outros ilícitos.

Com relação aos juros de mora, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados desde o evento danoso, nos termos dispostos na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça⁴, não merecendo reforma a r. sentença neste ponto. Verifica-se, todavia, que a data do evento danoso não foi especificada na r. sentença e, a fim de se evitar discussões futuras, consigna-se, para fim da incidência dos consectários legais, que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação de produção antecipada de provas (fls. 16/18) como sendo a data do evento danoso, já que não há elementos seguros nos autos indicando o início das obras pelos réus.

Por outro lado, no que concerne à repartição da sucumbência, com razão os apelantes.

Dos pedidos formulados na inicial, observa-se que os autores sucumbiram em relação aos seguintes pleitos: i. obrigação de fazer consistente em

⁴ *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

retirar a terra encostada no muro divisório; ii. obrigação de construção de muro de arrimo que suporte o peso da terra; iii. instalação de dreno periférico; iv. indenização decorrente da desvalorização do imóvel; v. gastos relacionados à saída e não utilização do imóvel. E saíram vencedores em relação a: 1. obrigação de instalação de rufo metálico na divisa entre o muro de arrimo e o imóvel; 2. indenização por danos morais; e 3) indenização atinente aos reparos necessários na área “zona azul” do imóvel.

Com isso, ao meu sentir, entendo que a sucumbência recíproca deve persistir, mas na proporção de metade para cada parte, em relação às custas e despesas processuais, arbitrados honorários advocatícios devidos ao patrono de cada parte adversa em quantia correspondente a 10% do valor da condenação.

Por tais fundamentos, reforma-se a r. sentença para: determinar que o valor relativo aos custos indiretos(20%) deverão ficar depositados nos autos e liberados apenas mediante comprovação dos gastos pelos autores até finalização da obra e, na hipótese de não comprovação de tais gastos, a quantia deverá ser devolvida aos réus; consignar que, para fins de incidência dos consectários legais, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação de produção antecipada de provas (fls. 16/18) como sendo a data do evento danoso; determinar que os encargos sucumbenciais serão pagos pelas partes na proporção de 50% para cada. No mais, permanece inalterada a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do acórdão

CRISTINA ZUCCHI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 0006063-88.2006.8.26.0274

VOTO Nº 42409

Relatora